ACÓRDÃO - AC00 - 1279/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1848/2019/001
PROTOCOLO	: 2256775
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS
RECORRENTE	: AIRTON CARLOS LARSEN
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS ATOS DE ADMISSÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – REMESSA DE DOCUMENTOS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ATO – CONTAGEM DE PRAZO EM DIAS ÚTEIS – COMPROVAÇÃO DE DIAS NÃO ÚTEIS – REDUÇÃO DA MULTA APLICADA – PROVIMENTO PARCIAL.

1. O atraso na remessa de documentos não caracteriza apenas um mero erro formal, que não causa prejuízo ao interessado ou ao erário conforme alegado, pois é dever do Gestor conhecer e cumprir os prazos, cuja omissão importa em conduta que viola preceitos regimentais deste Tribunal.

2. A comprovação de forma clara dos dias não úteis para contagem de prazo para remessa, o qual restou extrapolado somente em 6 dias, permite a redução da multa aplicada pela intempestividade para 6 (seis) UFERMS, conforme os critérios objetivos de dosimetria previstos no art. 46 da Lei Complementar 160/2012 (vigente à época), na proporção de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

3. Provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** o Recurso Ordinário, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo **provimento parcial**, para o fim de: I – **Reformar** a Decisão Singular **DSG-G.ICN-2675/2023**, proferida no processo TC/MS 1848/2019, no sentido de **reduzir** a multa aplicada, constante no "item 2", no montante de 13 (treze) para 06 (seis) UFERMS, diante da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 (vigente à época dos fatos); **II –** Os demais itens devem permanecer inalterados.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I – RELATÓRIO.

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *AIRTON CARLOS LARSEN*, Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caarapó/MS, em face à Decisão Singular DSG-G.ICN-2675/2023, proferida no processo TC/MS/1848/2019, nos seguintes termos:

> *"1 – Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária - Portaria nº 28/2018 – PREVCAARAPÓ, concedida ao servidor **Jose Ravazine** inscrito no CPF n° XXX.636.291-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Caarapó, ocupante do cargo Fiscal Tributário, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n° 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;*
>
> *2 – Pela **aplicação de multa** sob a responsabilidade do Diretor Presidente do PREVCAARAPÓ, **Sr. Airton Carlos Larsen** (CPF nº XXX. 335.161- XX), no valor equivalente a **13 (treze) UFERMS** com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;*
>
> *3 – Pela **concessão de prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "2" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;*
>
> *4 – Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012."*

Autuado, o Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, bem como determinou sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho nº 1471/2023 (f. 9).

De posse dos autos e diante da ausência de documentos juntados, a remessa foi encaminhada ao Ministério Público de Contas, que manifestou por meio do Parecer n. 7126/2023 (f. 12-15) em que opinou pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Ordinário, para que se mantenham integralmente os termos da Decisão Singular recorrida.

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II – PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A exordial visa combater a decisão publicada em 05 de abril de 2023, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 3.391, proferida pela Ilustre Conselheira Substituta, Patrícia Sarmento dos Santos, no processo TC/MS n. 1848/2019.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto à admissibilidade, visto que foi interposto por *Airton Carlos Larsen*, Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caarapó/MS, por escrito, perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

III - MÉRITO

O Sr. *Airton Carlos Larsen* apresentou Recurso frente aos comandos da Decisão Singular DSG-G.ICN-2675/2023, proferida no processo TC/MS 1848/2019, que decidiu pelo registro da concessão de aposentadoria do servidor José Ravazine e **aplicou multa** no valor correspondente a **13 (treze) UFERMS** pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Inconformado com a r. decisão, o recorrente apresentou suas razões, requerendo o julgamento procedente, para o fim de excluir a multa aplicada no valor de 13 (treze) UFERMS ou subsidiariamente a sua redução.

Para tanto, alegou em síntese, que o atraso no envio dos documentos ocorreu devido ao número reduzido de servidores atuando na gestão da Autarquia Previdenciária e que excepcionalmente, algumas rotinas (como a remessa objeto do presente procedimento) acabaram sendo prejudicadas e que o atraso não causou prejuízo a segurada e nem ao erário.

Argumentou também que a Resolução n. 88 desta Corte de Contas tem prazo para envio das informações referentes a concessão de benefícios previdenciários de 35 (trinta e cinco) dias ÚTEIS, a contar da publicação do respectivo ato e que muito embora o art. 46 da LC 160/2012, não expressa qualquer ressalva quanto à condição dos dias a computar a título de multa, tem-se que, como medida de razoabilidade, devem ser considerados apenas dias úteis.

Analisando as razões apresentadas, verifico que os argumentos são capazes de ensejar a modificação parcial da Decisão Singular, isto porque a Administração Pública se encontra subordinada às disposições legais e às finalidades constitucionais, devendo o Gestor da *res pública* exercer suas atribuições em conformidade com as disposições normativas aplicáveis à matéria em sua plenitude e no momento legal estabelecido para tal. Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os Ordenadores de Despesas devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente.

Nesse sentido assevera Hely Lopes Meirelles:[1]

> *"O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrador corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere a bens e interesses da coletividade e assume o caráter de um múnus público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Daí o dever indeclinável de todo administrador público -agente político ou simples funcionário-de prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos Tribunais"*

A finalidade do controle, mediante a prestação de contas, é verificar a legalidade, a legitimidade, a atuação, a adequação do ato ao ordenamento jurídico. O controle pressupõe ao mesmo tempo uma proposta de uma legalidade ampla e estrita. E também pressupõe a observância de todos os princípios conformadores do regime jurídico administrativo; de todos os valores que compõem o sistema jurídico brasileiro.

O atraso na remessa de documentos não é apenas um mero erro formal que não causa prejuízo ao interessado ou ao erário conforme alegado, pois é dever do Gestor conhecer e cumprir os prazos para remessa de documentos necessários a esta Corte de Contas e a omissão de não cumprir tais prazos importa em conduta que viola preceitos regimentais deste Tribunal.

Ademais, o administrador público tem o dever de propiciar a organização necessária para que falhas como essa (número reduzido de servidores atuando na gestão da Autarquia Previdenciária) não aconteçam mais, de modo que as obrigações que lhe são atribuídas em lei sejam efetivamente cumpridas.

[1] Direito administrativo brasileiro. 25, ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

Portanto, diante da não comprovação no presente recurso de nenhuma excludente de responsabilidade capaz de excluir a multa imposta no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, não acolho tal pedido.

Entretanto, com relação aos argumentos apresentados a respeito da redução de 13 (treze) para 06 (seis) UFERMS entendo que merecem prosperar, haja vista em suas razões (f.05) o recorrente comprovou de forma clara os dias não úteis para contagem de prazo "*Dias 2, 3, 9 e 10 de março-finais de semana; Dias 4 e 6 - ponto facultativo; Dia 5 - feriado de carnaval".*

A equipe técnica informou que o prazo da publicação foi em 07/01/2019 e a remessa ocorreu em 11/03/2019 (f. 86) dos autos originários.

Então, partindo da premissa de que o início do prazo começou a contar em 08/01/2019 seu término em dias úteis ocorreu em 25/02/2019. Logo, a intempestividade foi de 06 dias, nos termos da Resolução TCE/MS 88/2018, uma vez que a concessão de benefícios previdenciários tem prazo de 35 (trinta e cinco) dias úteis para a remessa de documentos, a contar da publicação do respectivo ato.

No presente caso, o encaminhamento dos documentos a esta Corte Fiscal ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum* – tem-se que a aplicação da multa adota a redação do art. 46 na acepção de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Desta forma, tendo em vista que o prazo para o envio da remessa de documentos restou extrapolado em 06 dias e considerando o previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012 (vigente à época) que **estabelece critérios objetivos** de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, voto para reduzir a multa aplicada pela remessa fora do prazo de 13 (treze) para 06 (seis) UFERMS.

DISPOSITIVO

IV – DA PROPOSIÇÃO DO VOTO.

Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO** para que essa Egrégia Corte **CONHEÇA** o presente Recurso Ordinário, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito para que seja dado **PROVIMENTO PARCIAL**, para o fim de:

I – **Reformar** a Decisão Singular DSG-G.ICN-2675/2023, proferida no processo TC/MS 1848/2019, no sentido de **reduzir** a multa aplicada, constante no "item 2", no montante de 13 (treze) para 06 (seis) UFERMS, diante da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 (vigente à época dos fatos);

II – Os demais itens devem permanecer inalterados.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

LBS/ARP